



PROCESSO Nº : 13760-0/2018

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ASSUNTO : DENÚNCIA

GESTOR : JOSE ODIL DA SILVA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Relatório Técnico de Defesa

Senhor secretário,

Trata-se de Representação de Natureza Externa c/c pedido de Medida Cautelar formulada pela Luasi Papeis e Livros Ltda., representada pelo senhor Luís Afonso da Silva, em face de irregularidades na realização do Pregão Presencial 07/2018.

Por ser oportuno, cumpre fazer constar que a aquisição contida no **item 01 do Pregão 07/2018** foi suspensa em decorrência de determinação contida na medida cautelar concedida em 23.05.2018, por meio da Decisão Singular nº 394/JBC/2017, divulgada no DOC do dia 24.05.2018, edição nº 1367.

Essa medida foi, inclusive, homologada pelo Acórdão nº 229/2018-TP (doc. digital 118267/2018), proferido em 20.06.2018, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/07/2018 e publicado o dia 05/07/2018, edição nº 1391.

Retorna o feito a esta Secretaria em razão da defesa apresentada pelo interessado **José Odil da Silva-Prefeito Municipal de Campos de Júlio**, (doc. digital 153502/2018), acerca dos fatos que constituem o objeto da presente Representação, em atendimento ao pelo Ofício nº 750/2018/GAB-JBC (doc. digital 147267/2018) que





realizou a sua citação e do senhor **Marcelo José Batista dos Santos Lino, Pregoeiro**, para que apresentassem defesa em relação aos fatos apontados nos autos deste processo, bem como para cumprimento das seguintes determinações:

a) suspender imediatamente a aquisição prevista no item 01 do termo de referência do Pregão Presencial nº 07/2018;

b) prestar informação a este Tribunal, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento do item acima, sob pena de multa.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RESPOSTAS

INTERESSADOS CITADOS E INTIMADOS		
JOSÉ ODIL DA SILVA	PREFEITO DE CAMPOS DE JÚLIO	
MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO	PREGOEIRO	
Atos Processuais	Data	PRAZO
Ofício 750/2018/GAB-JBC	1º/08/18	15 dias
Data de envio do Ofício 750/2018/GAB-JBC	1º/08/18	
Data recebimento do Ofício 750/2018/GAB-JBC	02/08/18	
Data final para entrega da defesa	17/08/18	
Data da entrega da defesa	09/08/18	
Conclusão defesa	TEMPESTIVA	

De acordo com o quadro apresentado acima, constata-se:

a) Que a resposta apresentada pelo interessado **JOSÉ ODIL DA SILVA – É TEMPESTIVA**, inobstante ter sido certificado no documento digital 151574/2018 que o prazo para resposta seria de 05 dias, pois, conforme quadro acima, o prazo determinado no Acórdão nº 229/2018-TP e no Ofício 750/2018-GAB-JBC foi de 15 dias.

Quanto ao senhor **Marcelo José Batista dos Santos Lino**, cumpre esclarecer que a não apresentação de defesa por ele pode ser suprida pela defesa apresentada pelo **Prefeito José Odil da Silva**, razão pela qual deverá ser declarado





REVEL, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

2. DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades objeto da presente Representação podem ser assim sintetizadas, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos apresentados no Relatório Técnico Inicial (doc. digital 86508/2018):

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
	Desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei 8666/93.

Consoante informações contidas no Relatório Técnico Inicial (doc. digital 86508/2018), a tipificação acima decorreu-se dos seguintes fatos representados:

A empresa **Luasis Papéis e Livros Ltda.** pretendia participar do Pregão 07/2018. Todavia, no dia **27.02.2018**, após realização do credenciamento, ela foi desclassificada sob a alegação de que o produto por ela ofertado para o item 1 não atendia os requisitos do edital. Contudo, essa desclassificação foi realizada sem apresentação de critério técnico ou legal.

Diante disso, decorrida a instrução processual, o ato do Pregoeiro que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pela empresa Luasi Papéis e Livros Ltda foi considerado IRREGULAR em razão de ter mantido a indigitada desclassificação. Assim sendo, concluiu-se favoravelmente pela concessão de medida cautelar para suspensão do item 01 do Pregão Presencial 058/2018.

A responsabilização do ato tido como irregular foi atribuída ao **pregoeiro Marcelo José Batista dos Santos Lino**, porquanto reconhecida excludente de ilicitude ao **Prefeito Municipal José Odil da Silva** em razão dele ter realizado a homologação





do pregão 08/2018 com base no parecer técnico apresentado pelo próprio pregoeiro ao indeferir o Recurso Administrativo da empresa desclassificada.

Mister se faz repisar as informações da responsabilização apresentada no Relatório Preliminar:

Responsável 1: JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável:

Homologar processo licitatório em favor da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda sem observar a irregularidade cometida pelo Pregoeiro em negar o Recurso Administrativo, ferindo o Princípio do Instrumento convocatório consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A homologação do processo licitatório sem verificar a irregularidade cometida pelo Pregoeiro em negar o Recurso Administrativo restringiu irregularmente a licitação.

Culpabilidade do Responsável:

Não é razoável atribuir culpa ao Prefeito considerando que praticou o ato após parecer técnico do Pregoeiro ao negar o Recurso Administrativo.

Excludente de Culpabilidade:

SIM

Responsável 2: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO - ASSESSOR FINANCEIRO

Conduta do Responsável:

Negar recurso administrativo impetrado pela Empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, quando deveria ter reconhecido o direito da impetrante e limitar-se as exigências contidas no Edital em consonância com o que determina o artigo 41º da Lei 8666/93.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao negar recurso administrativo impetrado pela Empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, o Pregoeiro descumpriu normas Editalícias, contribuindo com a homologação do certame licitatório em desacordo com o que determina o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 2300/2017 -Plenário – TCU.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável afirmar que era possível que Pregoeiro tivesse consciência da ilicitude do ato que estava praticando, pois uma revisão dos termos do edital da licitação combinada com análise da legislação e jurisprudência que trata da matéria, demonstraria a adequação do pedido constante no recurso administrativo da empresa.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Isso posto, passamos a análise das defesas apresentadas.





3. ANÁLISE DA DEFESA

3.1.1. RESPOSTA PELO INTERESSADO JOSÉ ODIL DA SILVA (DOC. DIGITAL 153502/2018)

Apresentou defesa por meio do Ofício nº 218/GP, por meio do qual reiterou o cancelamento do item 01 do Pregão Presencial 010/2018 e requereu o arquivamento desta RNE.

3.1.2. ANÁLISE TÉCNICA

Retrocedendo nos autos, constatamos que o interessado já havia comprovado o cancelamento do item 01 do Pregão Presencial 058/2018, por meio do doc. digital 98567/2018, encaminhado em 30/05/2018, que encaminhou comprovante de publicação do ato administrativo que efetivou o cancelamento, no Diário Oficial Eletrônico do Município do Estado de Mato Grosso, no dia 29/09/2018.

Dessa forma, entendemos que a determinação de suspensão contida no Acórdão nº 229/2018-TP que deferiu a cautelar pleiteada pela empresa ora Representante foi efetivamente atendida.

Quanto ao mérito, conforme descrito no **item 2** deste relatório, ainda no relatório preliminar foi afastada a culpabilidade do Prefeito, Sr. José Odil da Silva. Contudo, em razão de sua conduta, restou apontada a responsabilidade do Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino, Pregoeiro, por esta irregularidade.

No entanto, não foi apresentada defesa pelo Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino, de forma que não foram carreados para os autos elementos capazes de afastar a sua responsabilidade pela irregularidade identificada pela equipe técnica, razão pela qual reiteramos o pedido de que esta RNE seja julgada no mérito





procedente em face dos fatos e fundamentos apontados no Relatório Técnico Inicial (doc. digital 86508/2018).

4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

I – Para que decida pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Externa, com a conseqüente confirmação da medida cautelar que determinou a suspensão do item 01 do Pregão 07/2018 e pela aplicação de penalidade ao responsável em razão da seguinte irregularidade:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
	Desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei 8666/93.

É o Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas , Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2019.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnico Público de Controle Externo

